

СЪД НА ЕВРОПЕЙСКИТЕ ОБЩНОСТИ
TRIBUNAL DE JUSTICIA DE LAS COMUNIDADES EUROPEAS
SOUDNÍ DVŮR EVROPSKÝCH SPOLEČENSTVÍ
DE EUROPÆISKE FÆLLESSKABERS DOMSTOL
GERICHTSHOF DER EUROPÄISCHEN GEMEINSCHAFTEN
EUROOPA ÜHENDUSTE KOHUS
ΔΙΚΑΣΤΗΡΙΟ ΤΩΝ ΕΥΡΩΠΑΪΚΩΝ ΚΟΙΝΟΤΗΤΩΝ
COURT OF JUSTICE OF THE EUROPEAN COMMUNITIES
COUR DE JUSTICE DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES
CÚIRT BHREITHIÚNAIS NA gCÓMHPHOBAL EORPACH
CORTE DI GIUSTIZIA DELLE COMUNITÀ EUROPEE
EIROPAS KOPIENU TIESA



EUROPOS BENDRIJŲ TEISINGUMO TEISMAS
AZ EURÓPAI KÖZÖSSÉGEK BÍRÓSÁGA
IL-QORTI TAL-GUSTIZZJA TAL-KOMUNITAJIET EWROPEJ
HOF VAN JUSTITIE VAN DE EUROPESE GEMEENSCHAPPEN
TRYBUNAŁ SPRAWIEDLIWOŚCI WSPÓLNOT EUROPEJSKICH
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS
CURTEA DE JUSTIȚIE A COMUNITĂȚILOR EUROPENE
SÚDNY DVOR EURÓPSKYCH SPOLOČENSTEV
SODIŠČE EVROPSKIH SKUPNOSTI
EUROOPAN YHTEISÖJEN TUOMIOISTUIN
EUROPEISKA GEMENSKAPERNAS DOMSTOL

Imprensa e Informação

COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 2/08

16 de Janeiro de 2008

Conclusões do advogado-geral no processo C-402/05

Yassin Abdullah Kadi / Conselho da União Europeia e Comissão das Comunidades Europeias

O ADVOGADO-GERAL M. POIARES MADURO SUGERE QUE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA ANULE O REGULAMENTO QUE CONGELOU OS FUNDOS DE Y. KADI

Na opinião do advogado-geral, os tribunais comunitários são competentes para fiscalizar as medidas adoptadas pela Comunidade para implementar resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas. No exercício dessa competência, considera que o regulamento viola direitos fundamentais de Y. Kadi à luz do direito comunitário

Yassin Abdullah Kadi, residente na Arábia Saudita, foi designado pelo Comité de Sanções do Conselho de Segurança das Nações Unidas como pessoa suspeita de apoiar o terrorismo. Por força de determinadas resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, os Estados-Membros da União Europeia devem congelar os fundos e outros recursos financeiros directa ou indirectamente controlados por essas pessoas.

Na Comunidade Europeia, essas resoluções foram implementadas por um regulamento do Conselho¹ que ordenou o congelamento dos fundos das pessoas incluídas numa lista anexa ao regulamento. Essa lista é periodicamente revista, levando em conta as alterações introduzidas na lista do Conselho de Segurança das Nações Unidas. Em 19 de Outubro de 2001, depois de ter sido incluído na lista das nações Unidas, Y. Kadi foi incluído na lista da Comunidade de pessoas cujos fundos deviam ser congelados.

Y. Kadi interpôs recurso de anulação desse regulamento no Tribunal de Primeira Instância, alegando que o Conselho não era competente para adoptar o regulamento e que o mesmo violava determinados direitos fundamentais, nomeadamente o direito à propriedade privada e o direito de audição. Por acórdão de 21 de Setembro de 2005, o Tribunal de Primeira Instância julgou improcedentes todos os pedidos de Y. Kadi e não anulou o regulamento impugnado². O Tribunal de Primeira Instância considerou que a competência dos tribunais comunitários para fiscalizar o regulamento em causa era limitada, uma vez que os Estados-Membros estão obrigados a dar

¹ Actualmente o Regulamento (CE) n.º 881/2002 do Conselho, de 27 de Maio de 2002, que institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades associadas a Osama Bin Laden, à rede Al-Qaida e aos talibã, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 467/2001 (JOL 139, p. 9).

² Acórdão de 21 de Setembro de 2005, Kadi/Conselho e Comissão, T-315/01 (v. comunicado de imprensa n.º 79/05, <http://curia.europa.eu/pt/actu/communiqués/cp05/aff/cp050079pt.pdf>)

cumprimentos às resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas nos termos da Carta das Nações Unidas, tratado internacional que prevalece sobre o direito comunitário.

Y. Kadi recorreu dessa decisão para o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias.

Nas suas conclusões, apresentadas hoje, o advogado-geral **Miguel Poiares Maduro sugere que o Tribunal de Justiça anule o acórdão do Tribunal de Primeira Instância e anule o regulamento impugnado na parte em que diz respeito a Y. Kadi.**

Em particular, o advogado-geral é de opinião de que o **Tribunal de Primeira Instância cometeu um erro ao considerar que os tribunais comunitários têm apenas uma competência limitada para fiscalizar o regulamento.** O advogado-geral Poiares Maduro afirma que são os tribunais comunitários que determinam os efeitos das obrigações internacionais no ordenamento jurídico comunitário segundo as condições estabelecidas pelo direito comunitário. Observa que a relação entre o direito internacional e o ordenamento jurídico comunitário é regulada pelo próprio ordenamento jurídico comunitário e que o direito internacional apenas pode produzir efeitos nas condições estabelecidas pelos princípios constitucionais da Comunidade. O mais importante desses princípios é o de que a Comunidade se baseia no respeito dos direitos fundamentais e no princípio do Estado de Direito.

Além disso, o advogado-geral discorda da afirmação segundo a qual proceder à fiscalização judicial seria inadequado pelo facto de o assunto em causa ser de natureza «política». Em sua opinião, a alegação de que uma medida é necessária para a manutenção da paz e da segurança internacionais não pode ter o efeito de silenciar os princípios gerais de direito comunitário e de privar os indivíduos dos seus direitos fundamentais. Pelo contrário, afirma que é quando se considera que os riscos para a segurança pública são extremamente elevados e a pressão é especialmente forte para adoptar medidas que não levem em conta os direitos individuais que cabe aos tribunais proteger o princípio do Estado de Direito com vigilância acrescida.

O advogado-geral Poiares Maduro também refuta o argumento segundo o qual, se o Tribunal de Justiça considerasse ter competência para apreciar esta questão, estaria a actuar para além dos limites do ordenamento jurídico comunitário. A este respeito, observa que os efeitos jurídicos de uma decisão do Tribunal de Justiça se limitam ao ordenamento jurídico comunitário.

Consequentemente, **a seu ver, os tribunais comunitários são competentes para fiscalizar a conformidade do regulamento impugnado com os direitos fundamentais tais como são reconhecidos pelo direito comunitário.**

O advogado-geral propõe que, em vez de remeter o processo ao Tribunal de Primeira Instância, seja o próprio Tribunal de Justiça a proferir uma decisão final sobre a questão de saber se o regulamento viola os direitos fundamentais de Y. Kadi.

O advogado-geral Poiares Maduro conclui que o regulamento em causa viola o direito de Y. Kadi à propriedade privada, o seu direito de audição e o seu direito à tutela jurisdicional efectiva

Na sua opinião, todos estes direitos se encontram intimamente relacionados. O congelamento, por tempo indeterminado, dos bens de um indivíduo constitui claramente uma interferência profunda no seu direito de propriedade privada quando não existem garantias processuais que obriguem as autoridades a justificar essas medidas, como a sua fiscalização por um tribunal independente. No caso em apreço, Y. Kadi foi sujeito a graves sanções com base em sérias acusações e, no entanto, foi-lhe negada qualquer possibilidade de ver a justiça dessas alegações e

a razoabilidade dessas sanções apreciadas por um tribunal independente. O advogado-geral afirma que, uma vez que não existe qualquer mecanismo de fiscalização judicial por um tribunal independente ao nível das Nações Unidas, **a Comunidade não pode ser dispensada da obrigação de proceder à fiscalização judicial das medidas de implementação das resoluções do Conselho de Segurança. Se isso suceder, a inexistência daí resultante de qualquer possibilidade de Y. Kadi obter uma fiscalização independente viola os seus direitos fundamentais e é inaceitável numa comunidade baseada no princípio do Estado de Direito. Consequentemente, o regulamento deve ser anulado na parte em que lhe diz respeito.**

IMPORTANTE: A opinião do advogado-geral não vincula o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados gerais consiste em propor ao Tribunal, com toda a independência, uma solução jurídica nas causas que lhes estão distribuídas. Os juízes do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias iniciam agora a sua deliberação neste processo. O acórdão será proferido em data posterior.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

Línguas disponíveis: ES, DE, EN, FR, PL, PT, SV

O texto integral do acórdão encontra-se na página Internet do Tribunal de Justiça
<http://curia.europa.eu/jurisp/cgi-bin/form.pl?lang=PT&Submit=rechercher&numaff=C-402/05>
Pode ser geralmente consultado a partir das 12 horas CET do dia da prolação do acórdão.

Para mais informações contactar Cristina Sanz Maroto
Tel: (00352) 4303 3667 Fax: (00352) 4303 2668